



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 07  
14

Protocolo n° 1263/2018

PROJETO DE LEI no. 153/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Regulamenta os materiais gráficos de distribuição gratuita da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.

Por primeiro, **ressalte-se que o objeto da propositura já foi apreciado pelas Comissões desta Casa e rejeitado quanto ao mérito, quando da apresentação do PL 21/17, subscrito pelo mesmo autor. Não bastando, a decisão das Comissões sofreu recurso, cujo recurso não foi conhecido.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 08  
7

Assim é que entendemos que o projeto de lei que o nobre edil pretende apresentar, por mais meritório que seja, não pode prosperar, haja vista a irregularidade quanto ao processo legislativo, na forma de vício de iniciativa, uma vez que a proposição interfere na função administrativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que obriga a Administração a identificar em todos os seus materiais gráficos de distribuição gratuita as informações.

Com efeito, não resta dúvidas de que o projeto de lei analisado versa sobre as atribuições do Executivo municipal, matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na al. e do inc. II do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Sobre tal assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais,



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

créditos suplementares e especiais (...). Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, ed., Malheiros. São Paulo, 2003, p. 748) (destaque nosso).

Demais disto, tem-se que a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição rompe com a independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

Assim, o projeto de lei em comento está eivado pelo vício da inconstitucionalidade, fato que impede o seu avanço no processo legislativo municipal

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de agosto de 2018.

  
José Arnaldo Carotti  
Diretor Jurídico - eabsp 63816

Recebido no D.E.  
em 29/08/18

f. 29  
M